

GRUPO I I CLASSE I – Primeira Câmara

TC 000.518/2016-6.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Acopiara/CE.

Recorrente: Antônio Almeida Neto (119.697.763-15).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (05.526.783/0001-65).

Representação legal: Antônio Braga Neto (OAB/CE 17.713) e outros, representando Antônio Almeida Neto.

**SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA. CIÊNCIA.**

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos (peça 114), a seguir transcrita, com os ajustes de forma pertinentes, que teve a anuência do corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 115 e 116) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 117):

**INTRODUÇÃO**

1.1. Cuida-se de recurso de reconsideração (peça 93) interposto pelo Sr. Antônio Almeida Neto, ex-prefeito de Acopiara/CE, contra o Acórdão 3.964/2019-TCU-1ª Câmara (peça 88), relator Min. Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada em razão do não atingimento dos objetivos de Convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério da Cidadania) para construção de cisternas.

1.2. Transcreve-se a decisão recorrida:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em razão da inexecução do Convênio 219/2008, celebrado com o Município de Acopiara/CE, tendo por objeto a construção de cisternas de placa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Almeida Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Antônio Almeida Neto ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, deduzida a importância restituída, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, na forma da legislação em vigor:

Data	Débito (R\$)	Crédito (R\$)
10/12/2008	590.841,36	
22/06/2011		54.524,32

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Almeida Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## HISTÓRICO

1.3. Em análise, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS (atual Ministério da Cidadania) em face do Sr. Antônio Almeida Neto, ex-Prefeito de Acopiara/CE, em razão do não atingimento das metas do Convênio 219/2008-Siafi 700219 (peça 1, p. 88-110), celebrado com aquele Município, tendo por objeto a construção de cisternas de placa.

1.4. Embora o órgão concedente tenha verificado a realização de algumas atividades previstas no projeto, a conclusão do Parecer à peça 1, p. 204-214, foi de que a execução física das metas pactuadas não foi comprovada, por não terem sido lançados no Sistema SigCisternas o registro de cisternas construídas e a realização de curso de pedreiro, o registro de apenas 4 das 16 oficinas de capacitação de beneficiários previstas, a não entrega dos termos de recebimento das cisternas, e ausências de documentação referente à capacitação de beneficiários.

1.5. A conclusão da equipe de fiscalização do então MDS foi pelo recolhimento integral dos valores federais transferidos de R\$ 590.841,36, excluída a devolução de saldo no valor de R\$ 54.524,32 (peça 1, p. 230).

1.6. No âmbito desta Corte, feita a citação do ex-Prefeito, em duas oportunidades, a unidade técnica concluiu pela ausência de elementos que permitissem aferir a boa-fé ou excludente de responsabilidade do responsável (peças 82-84), no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 85).

1.7. (...)

1.8. Em suma, concluiu-se que a meta física principal do convênio não foi alcançada, pois a conveniente não adotou as providências necessárias à identificação das cisternas construídas e das famílias beneficiadas mediante alimentação do Sistema de Informações Gerenciais do Programa Cisternas.

1.9. O Relator do acórdão combatido, Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa, acompanhou os pareceres precedentes, acrescentando que, da execução física parcial das metas do Convênio indicada em parecer técnico acostado pouco antes do julgamento (peça 87), duas delas representavam obrigações acessórias em relação ao objeto principal (peça 89, p. 6, item 22), não restando qualquer utilidade na consecução do objeto pretendido pelo ajuste e que havia ausência denexo de causalidade (peça 89, p. 2, p. item 15).

1.10. Prolatado o Acórdão 3.964/2019-TCU-1ª Câmara (peça 88), insurge-se contra a decisão o Sr. Antônio Almeida Neto, interpondo recurso de reconsideração (peça 93).

1.11. Diante dos indícios presentes no recurso de reconsideração e no parecer à peça 87 de que o MDS se manifestou tecnicamente pela aprovação parcial da execução física da avença,

propôs-se a realização de diligência ao Ministério da Cidadania a fim de obter o **parecer financeiro** da parcela aprovada pela Coordenação-Geral de Acesso à Água, a fim de que se verificasse a existência do necessário **nexo de causalidade** entre os recursos repassados pelo Ministério e a execução financeira promovida pela Prefeitura.

1.12. Feita a diligência à Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira – CGEOF - do Departamento e Inclusão Social e Produtiva Rural, da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania (peça 108), retornam os autos a esta Secretaria, com a manifestação do Órgão Ministerial (peça 113), para apreciação de mérito do presente recurso de reconsideração.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

1.13. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 95), ratificado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (peça 97), que conheceu do recurso interposto, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido.

#### **EXAME DE MÉRITO**

### **2. Delimitação**

2.1. Constitui objeto do presente recurso de reconsideração definir se:

- a) os elementos trazidos pelo recorrente e a manifestação do Ministério da Cidadania permitem reconhecer o nexo causal e a regularidade da execução física e financeira do Convênio;
- b) não se configurou má-fé ou responsabilidade do recorrente, visto que não praticou atos na condição de ordenador de despesas, motivo pelo qual deveria ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

### **3. Da execução financeira do Convênio 219/2008 (peça 93, p. 2-7 e 17 e peça 113)**

3.1. O recorrente afirma ser contraditório que a concedente tenha reconhecido que os recursos do MDS foram aplicados na aquisição de materiais, bem como os recursos de contrapartida em despesas de serviços e posteriormente afirmado que a execução da meta física não foi comprovada (p. 2).

3.2. Assevera causar espécie que o MDS tenha afixado denúncia telefônica e não ter dado crédito às informações do recorrente via sistema próprio do Ministério, sendo que o próprio órgão deveria ter providenciado a vistoria *in loco* para atestar a execução das mesmas, o que não ocorreu, em violação à cláusula 2.1.6 do termo de convênio, que exigia do concedente acompanhar, supervisionar, fiscalizar e avaliar a execução do convênio (p. 3).

3.3. Afirma ter sido prejudicado, visto que mesmo tendo juntado toda a documentação da prestação de contas, ao sair da chefia do Executivo, ficou impossibilitado de ter acesso aos documentos relativos ao convênio, por culpa do sucessor (p. 3-4).

3.4. Aduz estar totalmente configurado o nexo causal, visto que o próprio relator teria destacado que a concedente reconheceu a aplicação dos recursos, de acordo com o Parecer Técnico nº 4/2012, de 28/3/2012 (p. 4-5).

3.5. Afirma que, com relação às demais metas, o Relator reconheceu a aprovação parcial dos recursos aplicados no percentual de 1,72%, o que afirma ser totalmente inconsistente, visto que boa parte das cisternas estão em perfeita execução e uso (p. 5).

3.6. Defende que o valor imputado ao recorrente deveria ser reduzido proporcionalmente, considerando o que foi corretamente aplicado, conforme entendimento já firmado pelo TCU, nos autos do Acórdão 6.322/2018-TCU-2ª Câmara, a fim de levar em consideração o que foi apurado pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do MDS. Aponta que na única ida do Ministério ao Município de Acoiara, em 2010, foi constatada a execução de 140 cisternas, conforme Nota Técnica 31/2010, de 16/4/2010, e em outro momento, a mesma Secretaria Especial de Desenvolvimento Social realizou nova análise, conforme Nota Técnica 51/2019, que consignou aprovação parcial da Meta 1, com 241 cisternas executadas (p. 6-7).

3.7. Alega a execução, ao menos parcial, das 522 cisternas objeto da avença, e reproduz excerto de laudo realizado pela Polícia Federal quando de sua vistoria *in loco*, baseado nas denúncias ditas vazias da oposição, no qual estaria reconhecida a execução de 485 cisternas ou 93% das cisternas previstas, e R\$ 549.443,90 de execução financeira, o que demonstraria a impossibilidade de penalizar o recorrente com a devolução integral dos recursos, em contradição com posicionamento da Polícia Federal e do próprio Ministério do Desenvolvimento Social (peça 93, p. 17).

#### Análise

3.8. A Nota Técnica nº 51/2019, acostada pelo recorrente à peça 87, consigna a aprovação parcial da **execução física** da avença, considerados os termos de recebimento apresentados pelo recorrente em três oportunidades diferentes, que apontam para a execução correta de **231 cisternas (44% do total)** (e não 241 como alega o responsável), além da capacitação de pedreiros no percentual **de 92%** da meta prevista, além de cursos de capacitação em gestão de recursos hídricos, executados no percentual **de 44%**.

3.9. A referida Nota Técnica 51/2019, que realizou análise dos termos de recebimento e das condições das coordenadas geográficas, identificou ainda precisamente a localização das cisternas em municípios adjacentes (peça 87, p. 6-7):

35. Durante a análise do 3º lote dos termos de recebimento, foi realizado um levantamento das condições das coordenadas geográficas, sendo observado que a maioria delas estavam no formato de Graus, Minutos e Segundos, e convertidos para o sistema de coordenadas em graus decimais, a fim de permitir uma padronização e posterior visualização das cisternas no mapa.

36. Em seguida, foi estabelecido por referência da CONCAR (Comissão Nacional de Cartografia), a utilização do Sistema de Coordenadas Geográficas SIRGAS 2000, padrão brasileiro para dados cartográficos.

37. O software livre de Sistema de Informações Geográficas escolhido para a execução e visualização do trabalho de análises foi o QGIS que, além de ser gratuito, fornece boas ferramentas de análises geográficas, necessárias para a leitura territorial do programa Cisternas.

38. O padrão de coordenadas utilizado no sistema foi o de graus decimais por se tratar do principal formato de dados geográficos utilizados.

39. Destarte, foi identificado que 59 (cinquenta e nove) cisternas de 16 mil litros encontram-se fora do município de Acopiara, distribuídos nos municípios Catarina, Mombaça, Orós, Parambú, Quixelô, Saboeiro e Solonópole, conforme tabela abaixo:

(*omissis*)

3.10. Além disso, o próprio recorrente reconheceu em ofício enviado à Funasa, que diversas cisternas foram instaladas em localidades outras a fim de beneficiar famílias mais carentes, e a Autarquia informou que era necessário que todas as cisternas remanejadas tivessem seus cadastros atualizados no sistema SIGCisternas (peça 87, p. 6, item 33):

“O Ofício nº 298/2018 encaminhado pelo convenente registra que "35 cisternas foram remanejadas para outras localidades a fim de beneficiar famílias mais carentes e com mais dificuldades de acesso à água, fato esse corroborado e acordado com o Conselho à época." Por conseguinte, a Ata da Assembleia Geral do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Acopiara/CE destacou que as 35 (trinta e cinco) cisternas "foram construídas em localidades diferentes em virtude da capacitação dos beneficiários e da ativação da OCP – Operação Carro Pipa no Município de Acopiara/CE, e o surgimento do Assentamento Virador, houve a mudança de Beneficiário e localidade". Neste sentido, faz-se necessário que todas as cisternas remanejadas para outras localidades tenham os cadastros atualizados no sistema SIG Cisternas”.

3.11. Consignou ainda a **Coordenação-Geral de Acesso à Água**, na nota técnica acostada à peça 87, p. 7:

Portanto, faz-se necessário que o convenente preste novos esclarecimentos em relação às 291 cisternas não aprovadas, conforme motivação registrada no Anexo 3631303. Em relação às 231

aprovadas na atual análise, entendeu-se que as informações e/ou documentações foram suficientes para **sanar as pendências** anteriormente registradas. (Grifos acrescidos)

3.12. A mesma Coordenação conclui (peça 87, p. 8) pela reprovação parcial da **meta 1**, no valor de **R\$ 329.377,08** (R\$ 591.841,00 – 261.464,28); aprovação parcial da **meta 2** no valor de **R\$ 2.860,58** (total de R\$ 2.975,00 – R\$ 114,42); e aprovação parcial da meta 3, no montante de **R\$ 4.545,03** (161 beneficiários x R\$ 28,23), conforme conclusão à peça 87, p. 9. Sugere ainda o encaminhamento da referida Nota Técnica à **Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira**, para as providências cabíveis, o que motivou a realização da diligência àquela Coordenação-Geral para obtenção do parecer financeiro (peça 108).

3.13. As demais cisternas supostamente construídas não tiveram sua aprovação física pelo Ministério da Cidadania, em razão de divergências nos Termos de Recebimento enviados, com desconexão entre os lotes de documentações, indícios de montagens e uso de Photoshop para criação de placas de identificação, divergências na construção das cisternas e nos canos, dentre outras irregularidades consignadas na nota técnica acostada à peça 87 e referenciadas no parecer financeiro à peça 113.

3.14. Analisando-se a documentação encaminhada pelo Ministério da Cidadania a título de **análise financeira**, identifica-se que (peça 113, p. 6-8):

i) após análise dos extratos da conta de investimentos verificou-se que o Município de Acopiara/CE devolveu aos cofres da União valor superior ao que lhe caberia se obedecesse ao critério de proporcionalidade, no valor de **R\$ 1.671,00**, além do saldo remanescente de contrapartida municipal de **R\$ 2.166,95**, valor esse conjunto que deve ser abatido da quantificação final do débito;

ii) em relação aos pagamentos realizados, o documento de liquidação relativo à NF nº 1693, da empresa Acopiara Construções Ltda., apresenta o valor de **R\$ 282.005,25**, diverso do constante da nota fiscal, de **R\$ 431.313,09**, valor este que somado às demais despesas constantes da Plataforma +Brasil (R\$ 307.236,24), elevaria o montante do Convênio para R\$ 738.549,33, acima, portanto, do valor firmado e pactuado.

iii) desse modo, por ocasião da reprovação parcial da meta 1, reconhecida pela área técnica, a conclusão da Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira é de que o conveniente deve ser imputado em débito no montante de **R\$ 329.377,08**; em relação à reprovação parcial das metas 2 e 3, considerando o repasse a maior feito aos cofres da União, caberá a devolução dos recursos sobressalentes ao Tesouro Municipal de Acopiara/CE, no valor de **R\$ 3.837,95**; desse modo, deverão ser devolvidos aos cofres da União o valor de **R\$ 325.539,13** (R\$ 329.377,08 – R\$ 3.837,95).

3.15. Diante do exposto, propor-se-á o provimento parcial do presente recurso de reconsideração, para reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Antônio Almeida Neto para **R\$ 325.539,13**, e reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada.

**4. Da ausência de má-fé e de responsabilidade do recorrente nas irregularidades** (peça 93, p. 8-16)

4.1. Afirma que não se identifica responsabilidade suficiente a suportar as consequências da tomada de contas, visto que o recorrente nunca foi ordenador de despesas, não autorizou empenhos, pagamentos ou praticou qualquer ato próprio a respeito, conforme o DL nº 200/1967 e IN/STN nº 5/1996, tendo apenas assinado o Convênio (p. 8-9).

4.2. Assevera que o próprio contrato com a empresa prestadora de serviços foi assinado pelo Secretário de Agricultura municipal, em obediência à Lei 1.524/2009, que versa sobre a desconcentração da atividade municipal, a mesma autoridade que assinava as notas de empenho, e efetuava os pagamentos (p. 9-10).

4.3. Ressalta que o entendimento da responsabilidade do recorrente por culpa *in elegendo* ou *in vigilando* vem sendo mitigada pela jurisprudência do TCU, conforme decisões que menciona, os Acórdãos 2.661/2015-TCU-2ª Câmara e 183/2016-TCU-Plenário (p. 10-12).

4.4. Acrescenta que todos os atestos eram dados pelo então secretário de agricultura, Carlos Aragão da Silva, assim como a homologação da licitação, e atos licitatórios, além do contrato com a empresa vencedora do certame a coordenação da execução dos objetivos da avença (p. 12-13).

4.5. Argumenta que o instrumento da delegação de poderes se destina a investir outro indivíduo para prática de atos administrativos, com capacidade técnica para executar suas atribuições, não sendo razoável exigir-se de um Prefeito Municipal ter ciência sobre tudo o que acontece abaixo de si e menciona o Acórdão 1.065/2016-TCU-Plenário, que isentou ex-prefeito da responsabilidade pela gestão de recursos do PNATE e o Acórdão 7.304/2013-TCU-1ª Câmara, que excluiu a responsabilidade de prefeito pela utilização dos recursos transferidos, em vista da prática de atos de gestão e controle pelo secretário municipal (p. 14-15).

4.6. Afirma que sua responsabilização é um ataque à segurança jurídica e ao princípio da razoabilidade, além de ir de encontro aos princípios mais modernos de gestão pública, que privilegiam o modelo de descentralização/desconcentração de atividades, de modo que exigir deveres que exorbitam das atribuições do agente público é tornar inviável o processo de gestão (p. 15).

4.7. Aduz não competir ao defendente que revise, por exemplo, as medições de obras e/ou procedimentos de liquidação de pagamentos de todos os contratos da prefeitura, ou os requisitos para esses pagamentos, e tal fato importaria em colocar o ex-prefeito como corresponsável por qualquer ato irregular então praticado por Secretário ou gestor municipal. Dito isso, registra que a responsabilidade perante o TCU é subjetiva, sendo imprescindível a demonstração do dolo ou culpa *strictu sensu*, na conduta do agente, e imputar o dever de ressarcimento significa responsabilizar objetivamente o defendente (p. 16).

#### Análise

4.8. Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente não juntou qualquer documento evidenciando não ter participado de qualquer ato relativo ao Convênio 219/2008. Além disso, o Relatório do acórdão recorrido, à peça 90, p. 7, item 32, indica os atos atribuídos ao Sr. Antônio Almeida Neto, responsável pessoalmente pela correta execução da avença, da qual foi subscritor:

- a) firmou o termo de convênio (Peça 1, p. 110);
- b) geriu os recursos do Convênio, incumbindo-se de aplicar os recursos federais recebidos para aquisição de materiais para construção de cisternas de placas e os recursos da contrapartida municipal para a realização de despesas com locomoção, alimentação e hospedagem, além de aquisição de material de consumo e pagamento de serviços de terceiros necessários à execução do projeto conveniado;
- c) recolheu R\$ 54.524,32 à conta da União;
- d) não comprovou a existência das cisternas previstas no Convênio nem a sua entrega aos beneficiários;
- e) não comprovou a realização das demais metas previstas no Convênio, relativas à capacitação de pedreiros e beneficiários;
- f) no intuito de demonstrar a execução do Convênio, apresentou documentação inconsistente e contraditória, na qual há indícios de irregularidades, como falsificação de assinaturas dos beneficiários nos termos de recebimento e fornecimento de informações falsas sobre a localização das cisternas a serem entregues.

4.9. A Nota Técnica 51/2019, de 7/5/2019, da Coordenação-Geral de Acesso à Água do Ministério da Cidadania (peça 87), concluiu pela aprovação parcial da execução física pactuada, nos termos abaixo definidos (peça 87), e cuja comprovação compete ao recorrente e não a este Tribunal ou ao Ministério da Cidadania:

- a) APROVAÇÃO PARCIAL DA META Nº 01 – com 291 cisternas reprovadas do total de 522 previstas no plano de trabalho, ao custo unitário de R\$ 1.131,88 (hum mil, centro e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 329.377,08 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e oito centavos);

- b) APROVAÇÃO PARCIAL DA META Nº 02 – com 2 pedreiros não capacitados do total dos 52 previstos no plano de trabalho, tendo em vista a não identificação da assinatura nas listas de presença que foram apresentadas, resultando na glosa total de R\$ 114,42 (cento e catorze reais e quarenta e dois centavos);
- c) APROVAÇÃO PARCIAL DA META Nº 03 – com 161 beneficiários – dentre os 522 previstos – que não tiveram participação comprovada nas oficinas em GRH por meio das listas de presença no âmbito do convênio, ao custo unitário de R\$ 28,23 (vinte e oito reais e vinte e três centavos) por beneficiário, perfazendo o valor total de R\$ 4.545,03 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco centavos e três centavos).

4.9. Conforme consignado no tópico anterior, o parecer financeiro do Ministério concedente, com base na documentação intempestivamente enviada pelo responsável, reconheceu o nexos causal da parcela executada da Meta nº 1, remanescendo, assim, o valor correspondente a 291 cisternas cuja correta execução não foi comprovada.

4.10. O recorrente indica agora em sede recursal, como responsável pela gestão da avença, o então Secretário de Agricultura Carlos Aragão da Silva, mas não o fez em nenhum momento precedente nos autos, bem como não trouxe quaisquer documentos comprobatórios de sua total ausência de responsabilidade face à consecução do projeto, que era de envergadura considerável para o Município de Acopiara, e que, portanto, deveria estar sendo acompanhado de perto pelo primeiro gestor municipal. Aliás, todas as comunicações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e posteriormente Ministério da Cidadania, eram dirigidas ao recorrente e não ao Secretário de Agricultura.

4.11. Assim, competete ao gestor, e não a esta Corte, ao Ministério concedente ou outros agentes públicos não arrolados nos autos ou cuja responsabilidade pudesse ser indicada mediante documentação comprobatória, a produção das provas necessárias à comprovação da boa e regular aplicação da parcela relativa às 291 cisternas cuja execução física foi reprovada pelo próprio Ministério.

4.12. Essa reprovação se deu em razão da existência de beneficiários distintos entre os documentos até então apresentados, incompatibilidade dos locais de instalação das cisternas, padrões de acabamento distintos, fotografias cortadas, escuras e editadas, impossibilidade de leitura da placa de identificação, instalação de cisternas fora dos limites geográficos do Município, conforme consignado na nota técnica à peça 87, p. 4-8, nota essa que reforçou, ao final, que “faz-se necessário que o conveniente preste novos esclarecimentos em relação às 291 cisternas não aprovadas, conforme motivação registrada no Anexo 3631303”.

4.13. Isso porque, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a delegação de competência não implica a delegação de responsabilidade, cabendo ao delegante responsabilizar-se pela fiscalização dos atos de seus subordinados, notadamente quando as irregularidades assumem uma amplitude e relevância que caracteriza grave omissão. Nesse sentido, algumas ementas da jurisprudência selecionada do TCU:

“O instituto da delegação de competência não exige o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados pelo agente delegado. Mesmo quando não há a prática direta de atos administrativos, os agentes políticos podem ser responsabilizados, se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica” (Acórdão 1.346/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

“Agentes políticos somente podem ser responsabilizados quando praticarem atos administrativos de gestão ou, se não praticarem, quando as irregularidades tenham caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica” (Acórdão 5.214/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo)

Os agentes políticos podem ser responsabilizados perante o Tribunal, ainda que não tenham praticado atos administrativos, quando as irregularidades detectadas tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de

suas atribuições de supervisão hierárquica. (Acórdão 1.625/2015-CU-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

4.14. Oportuno registrar que a presente análise propõe o reconhecimento da correta execução parcial do Convênio a despeito de as obras terem, segundo a referida nota técnica à peça 87, se iniciado entre maio e junho de 2012, após o término da vigência do Convênio ocorrida em 25/4/2011, em penhor da prevalência, no caso concreto, do princípio da verdade material.

4.15. Desse modo, rejeitam-se as alegações recursais relativas à ilegitimidade passiva do recorrente, pugnando-se, contudo, pelo provimento parcial deste recurso de reconsideração, para reduzir o montante do débito imputado ao Sr. Antônio Almeida Neto, bem como para reduzir proporcionalmente a multa a ele aplicada.

### CONCLUSÃO

5.1. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) após a diligência promovida junto ao Ministério da Cidadania, conclui-se ser possível a redução do débito original imputado ao Sr. Antônio Almeida Neto para **R\$ 329.377,08**, de cujo montante deve ser abatido o valor de **R\$ 3.837,95**, recolhido a maior aos cofres da União, totalizando-se um montante original de débito de **R\$ 325.539,13**;
- b) compete ao gestor municipal trazer os elementos de convicção para comprovar a boa e regular aplicação integral dos recursos, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, visto que não existem elementos nos autos que infirmem sua responsabilidade pela boa execução da avença.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Almeida Neto contra o Acórdão 3.964/2019-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor do débito imputado por meio do item 9.2 do acórdão recorrido para **R\$ 325.539,13**, com redução proporcional do valor da multa aplicada pelo item 9.3 do *decisum*;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser prolatada aos responsáveis e interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

É o relatório.